

**015. APELAÇÃO 0046665-84.2016.8.19.0042** Assunto: Descontos Indevidos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0046665-84.2016.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00715862 - APELANTE: FÁBIO MARCELO BASTOS DA COSTA ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA BELIGOLLI OAB/RJ-166759 APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO SERVIDOR PUBLICO DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS - INPAS ADVOGADO: MAURO FERNANDO CANDU OAB/RJ-088486 APELADO: MUNICIPIO DE PETROPOLIS ADVOGADO: MARCELO LUIS DE SOUZA OAB/RJ-096106 **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Ementa: Ação de conhecimento. Direito Previdenciário. Servidor público do Município de Petrópolis. Insurgência contra os descontos realizados sobre verbas de natureza transitória (horas extras, adicional de insalubridade e adicional noturno) a título de contribuição previdenciária. Pedido de supressão dos descontos e restituição do indébito. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Apelo que merece prosperar. Pedido de suspensão do julgamento do feito deduzido pela autarquia nas contrarrazões que não procede. Recurso Extraordinário n.º 593068/SC, representativo de demanda repetitiva, pendente de julgamento no STF, todavia, não houve decisão determinando a suspensão dos feitos em curso nas instâncias inferiores. Autonomia dos entes para regular o regime próprio de previdência, desde que em observância às regras constitucionais vigentes. Regime previdenciário de caráter contributivo, solidário e retributivo. Necessária correlação entre contribuição e a aposentadoria a que fará jus o segurado. Horas extras, adicionais noturno e de insalubridade que constituem verbas de caráter transitório, sobre as quais não devem incidir o desconto previdenciário, eis que não consideradas para efeito de cálculo da aposentadoria. Inexistência de retributividade. Nesse sentido, se prestigia precedente desta Câmara Cível: Apelação cível. Servidor do município de Petrópolis. Contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração, incluído os valores recebidos a título de horas extras e adicional noturno. Sentença de procedência que se confirma em sede recursal. Pedido de suspensão do feito descabido, porquanto, embora a matéria esteja sob a análise do STF com reconhecimento da repercussão geral (RE nº 593.068/sc), não houve determinação de suspensão de julgamento dos processos semelhantes. Legitimidade passiva do INPAS, conforme a pacífica jurisprudência do tjerj. Leis municipais nº 4.792/1990 e nº 6.946/2012 que devem ser interpretadas conforme a inteligência do art. 40, § 3º, da CF/88. Verbas não consideradas para efeito de cálculo da aposentadoria. Inexistência de retributividade. Repetição do indébito de contribuições previdenciárias. Aplicabilidade das súmulas 188 e 162, do STJ. Desprovemento dos apelos. Reforma de ofício da sentença quanto ao cálculo dos consectários legais. (0014893-40.2015.8.19.0042 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 15/06/2016 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)». Reforma da sentença que se impõe. Suspensão dos descontos e repetição do indébito, na forma simples, observada a prescrição quinquenal. Montante que deve ser acrescido de juros de 1%, a contar do transitio em julgado da sentença e correção monetária, a partir de cada desconto indevido. Inversão do ônus sucumbencial, observadas as isenções legais. Honorários advocatícios devidos pelos réus que deverão ser apurados na liquidação no artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**016. APELAÇÃO 0048077-91.2012.8.19.0203** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA DE FAMILIA Ação: 0048077-91.2012.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00580349 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: SIGILOSO APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: JOÃO BAPTISTA FERNANDES OAB/RJ-087903 ADVOGADO: MARCELLE RODRIGUES DE ARAUJO RIBEIRO BRAGAZZI PRADO OAB/RJ-167356 ADVOGADO: ELAINE VIEIRA DE LIMA VALENTE OAB/RJ-184104 **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**017. APELAÇÃO 0128221-05.2014.8.19.0002** Assunto: Seguro / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 8 VARA CIVEL Ação: 0128221-05.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00682148 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS SA ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA SA ADVOGADO: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB/SP-273843 **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Ementa: Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença de procedência. Apelo da concessionária ré - AMPLA. Responsabilidade civil. Direito de regresso exercido contra a concessionária de energia elétrica. Reembolso de valores. Danos ocasionados em aparelhos eletrônicos. Oscilações de tensão na rede de energia elétrica. Falha na prestação do serviço comprovada em relação a um dos consumidores. Sub-rogação da Seguradora. A responsabilidade da Concessionária é objetiva. Dever de indenizar. Nexo causal comprovado, com relação a um segurado. Ausência de comprovação em relação a outro. Sucumbência recíproca. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**018. APELAÇÃO 0186003-02.2016.8.19.0001** Assunto: Gratificação Natalina/13º salário / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0186003-02.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00700766 - APELANTE: LIDIA HELENA LOPES DE SOUZA ADVOGADO: DOUGLAS RAMOS ALVES COSTA OAB/RJ-143910 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA - PREVI-RIO ADVOGADO: MARTINHO NEVES MIRANDA OAB/RJ-077428 **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Ementa: Ação de cobrança. Servidor público do Município do Rio de Janeiro. Alegado descumprimento do piso remuneratório estipulado no Decreto 27.957/2007, que fixou a remuneração mínima dos servidores sem especialidade, de acordo com o grau de escolaridade. Sentença que julgou improcedente o pedido. Irresignação da autora. Ponto nodal da controvérsia que diz respeito ao cumprimento ou não, do Decreto Municipal 27.957/2007. Questão afeta à observância do princípio da legalidade. Conceitos de vencimento e remuneração que não se confundem. O primeiro (vencimento) consiste na retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, tal como define o artigo 40 da Lei 8.112/90; o segundo (remuneração), é comumente definido como a soma dos vencimentos e das vantagens permanentes e transitórias (gratificações e adicionais). No caso dos autos, o Decreto estabeleceu o piso remuneratório dos servidores, de acordo com o grau de escolaridade e não fez qualquer referência ao vencimento inicial ou básico da categoria, razão pela qual deve-se considerar que o piso refere-se ao valor total auferido pelo servidor, ou seja, a sua remuneração. Precedente deste eg. Tribunal, em hipótese idêntica: Apelação Cível. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REAJUSTE DE VENCIMENTO, COM BASE NO DECRETO 27.954/07. SERVIDOR MUNICIPAL DO FUNDO RIO. ÓRGÃO VINCULADO DE APOIO QUE INTEGRA O SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SIMAS. DISCIPLINA PELA LEI 3.343/2001. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do município réu, pretendendo o autor, servidor municipal, o reajuste imediato do seu salário base para R\$ 2.198,23, decorrente da observância do piso remuneratório criado pelo Decreto 27.954/07, para os servidores municipais de nível superior, e a condenação do réu ao pagamento das diferenças pretéritas. 2. Analisando os fatos narrados e documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, desde o ano de 1996, ocupa cargo no Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - FUNDO RIO, Órgão Vinculado de Apoio, estando lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento social, percebendo as gratificações do Sistema Municipal de Assistência Social - SIMAS, disciplinado na Lei nº 3.343/2001, não se